

## RESOLUÇÃO Nº 42/2010

(Publicada no Diário Oficial de 06 e 07/11/2010)

**Retifica a Resolução nº 012/2010, que concedeu os benefícios do Diferimento do ICMS à MIZA COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Retificar a Resolução nº 012, de 12 de março de 2010, que concedeu os benefícios do Diferimento do ICMS à MIZA COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 11.254.520/0001-47 e IE nº 84.576.019NO, instalada no município de São Francisco do Conde, neste Estado alterando- a para incluir os benefícios do Decreto nº 6.734/97, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Conceder à MIZA COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., 11.254.520/0001-47 e IE nº 84.576.019NO, instalada no município de São Francisco do Conde, neste Estado, nos termos do Decreto nº 7.731/99 e do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 98% (noventa e oito por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa, nas operações de saídas de motocicletas, triciclos e bicicletas elétricas e peças e acessórios, do 1º ao 6º ano e de 90% (noventa por cento) do 7º ao 15º ano, contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes e;

c) pelo recebimento do exterior de veículos automotores, seus componentes, partes e peças, destinados à montagem ou revenda, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento importador.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º A empresa deverá assinar Contrato para Implantação de Indústria e Outras Avenças com o Estado da Bahia.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 05 de novembro de 2010.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente